



Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo
Av. Pedro Álvares Cabral, 201 – Ibirapuera – São Paulo – SP – 04097-900
Palácio 9 de Julho

Autógrafo nº 33.034

Projeto de lei nº 738, de 2020

Autoria: Campos Machado - AVANTE

Institui, no âmbito do Estado, o Programa emergencial paulista de vacinação contra a Covid-19, na forma que especifica, e dá outras providências.

***A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:***

Artigo 1º – Fica instituído o Programa emergencial paulista de vacinação contra a Covid-19, em cumprimento ao que estabelece a presente lei.

Artigo 2º – Atendido os ditames legais quanto à autorização da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, para a aplicação de qualquer vacina, desde que efetivamente comprovada a sua eficácia, o Poder Executivo, por meio do Programa instituído nesta lei, adotará as medidas para que a população do Estado, em sua plenitude, seja imunizada contra a Covid-19.

Artigo 3º – Adotadas todas as fases de aplicação da vacina, ou das diversas vacinas que estejam autorizadas pelos órgãos competentes federais, o Governo do Estado, por intermédio da Secretaria da Saúde, em conjunto com os órgãos de saúde dos municípios paulistas, implementará os mecanismos para a efetividade plena de imunização de toda a população residente no Estado.

Artigo 4º – Em cumprimento aos princípios previstos na Constituição Federal, no “caput” do artigo 6º (direito social à saúde), artigo 196 (saúde é direito e todos e dever do Estado), artigo 197 (são de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao poder público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle), a alínea “d” do inciso III do artigo 3º da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020 (para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional, as autoridades públicas poderão adotar medidas de vacinação...), e, especialmente, o § 4º do artigo 3º da referida lei federal (as pessoas



Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo
Av. Pedro Álvares Cabral, 201 – Ibirapuera – São Paulo – SP – 04097-900
Palácio 9 de Julho

deverão sujeitar-se ao cumprimento das medidas previstas neste artigo, e o descumprimento delas acarretará responsabilização, nos termos previstos em lei), ninguém poderá se escusar da imunização objeto do programa previsto nesta lei.

Artigo 5º – O Poder Executivo, por decreto, editará todas as normas regulamentares para a integral execução do programa a que se refere esta lei, observando, dentre outros, os seguintes critérios:

I – comprovação de imunização para ingresso nas creches, estabelecimentos de ensino fundamental, médio e superior, públicos ou particulares, de crianças, alunos, professores, funcionários e prestadores de serviço;

II – comprovação de imunização para embarques em aeronaves, embarcações, trens, ônibus, metrô e demais modais de transporte;

III – comprovação de imunização para obtenção de documentos públicos, inscrição em concursos públicos, ingresso em cargos públicos e demais modalidades de prestação ou relação com poderes públicos.

Artigo 6º – Observada a quantidade de imunizantes colocados à disposição do Governo do Estado, para a efetivação do programa a que se refere esta lei, desde que autorizadas pela ANVISA e comprovadas as suas eficácias, o Poder Executivo definirá prazo final para a integral implementação da imunização da população paulista contra a Covid-19.

Artigo 7º – As despesas resultantes da aplicação desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 8º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, em 22/4/2021.


CARLÃO PIGNATARI – Presidente